



## **RESOLUÇÃO Nº 016/2017– CIB/PR**

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR em reunião ordinária ocorrida em 26 de setembro de 2017, no uso das suas atribuições regimentais e,

A Lei Estadual nº17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

O Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

A Deliberação nº 51/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, que aprovou a adesão do Estado do Paraná à 3ª fase de expansão do Programa Viver sem Limites do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em situação de Dependência em Residência Inclusiva Regionalizada;

A Deliberação nº74/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS que aprova o repasse Fundo a Fundo para atendimento do Programa Viver sem Limites do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A Deliberação nº 50/2015/CEAS/PR que aprovou o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços da Media e Alta Complexidade, no qual previa a expansão para mais duas unidades de Residência Inclusiva;

A Deliberação nº 57/2016/CEAS/PR que estabelece o saldo de recursos disponíveis aos municípios como indicador para bloqueio e/ou suspensão do repasse de recursos;

A Deliberação nº 82/2016/CEAS/PR que aprova o Plano Estadual da Assistência Social que também prevê a expansão para mais duas unidades de Residência Inclusiva;

### **RESOLVE**

#### **Capítulo I**

#### **Das Disposições Gerais**



**Art. 1º** Pela pactuação da expansão e critérios de elegibilidade/partilha para o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em situação de Dependência na modalidade de Residência Inclusiva Regionalizada.

**Parágrafo único.** Serão duas unidades de Residência Inclusiva Regionalizada, cuja capacidade máxima de atendimento será de dez pessoas por unidade, conforme legislação pertinente ao serviço.

**Art. 2º** Os critérios estabelecidos para esta expansão foram:

§ 1º Demanda existente para acolhimento de jovens e adultos com deficiência (dezoito a 59 cinquenta e nove anos);

§ 2º Concentração de pessoas com algum tipo de deficiência, de dezoito a 59 anos, beneficiárias do BPC e acolhidas em instituição (agrupadas por municípios e ERs);

§ 3º Excluídos os ERs com quantidade de acolhidos igual ou superior a cem, com dez ou mais unidades de acolhimento e/ou com cofinanciamento de RI Municipal, por já existir rede de atendimento;

§ 4º Selecionados os ERs com quantidade de acolhidos igual ou acima de cem, com número de equipamentos inferior a dez (com exceção do ER de Jacarezinho -onze unidades de acolhimento - por ser composto apenas de município de Pequeno Porte I e II).

**Art. 3º** O ranqueamento foi realizado pela média de acolhidos pelo número de unidade de acolhimento, ficando assim:

1º – ER de Irati

2º – ER de Umuarama

3º – ER de Paranavaí

4º – ER de Cornélio Procópio

5º - ER de Jacarezinho

**Parágrafo único.** Será priorizado para ser município sede da RI Regionalizada, o município que possuir rede de saúde para dar suporte ao serviço na região, e com disponibilidade para implantar serviço regionalizado, seguindo o ranqueamento.

**Art. 4º** O serviço regionalizado atenderá preferencialmente a demanda existente na Coordenação de Proteção Social Especial da SEDS, a considerar a origem das pessoas na vinculação a respectiva região, e a perspectiva de restabelecimento de vínculo familiar e/ou comunitário, sendo que os demais encaminhamentos para o referido serviço serão



disponibilizados após estudo técnico da equipe da CPSE, priorizando os municípios de pequeno porte.

**Art. 5º** o repasse de recursos será no formato Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, cuja execução pode ser direta ou indireta, em parceria com a Organização da Sociedade Civil;

**§ 1º** Caso o município opte pela execução indireta do Serviço, esse deverá respeitar a legislação vigente que trata sobre os procedimentos para chamamento público.

**Art. 6º** O repasse do recurso correspondente às seis primeiras parcelas será realizado em parcela única, para impulsionar o serviço, sendo que a continuidade do repasse será de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual, de forma regular e automática.

**§ 1º** A continuidade do repasse do recurso esta condicionada ao funcionamento do serviço comprovado mediante parecer técnico da equipe do Escritório Regional.

## **Capítulo II**

### **Dos Procedimentos**

**Art. 7º** Constitui requisito para adesão da expansão de que trata esta Resolução a manifestação do Prefeito e Secretária Municipal de Assistência Social e/ou congêneres no Termo de Adesão, instrumento jurídico no qual o município assume a responsabilidade pela oferta e execução dos recursos de acordo com a legislação vigente, a ser elaborado e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS.

**Art. 8º** O município deverá aderir ao processo Fundo a Fundo mediante elaboração de Plano de Ação, através do Sistema Fundo a Fundo – SIFF e assinatura do Termo de Adesão específico, de acordo com o art. 6º desta Deliberação.

**Parágrafo único.** Na elaboração do Plano de Ação o município deverá observar o modelo a ser disponibilizado pela SEDS.

**Art. 9º** O Plano de Ação e o Termo de Adesão deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, devendo encaminhar cópia da Resolução publicada que comprove a aprovação.



**Art. 10º** o repasse de recursos será no formato Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, cuja execução pode ser direta ou indireta, em parceria com a Organização da Sociedade Civil;

**§ 1º** Caso o município opte pela execução indireta do Serviço, esse deverá respeitar a legislação vigente que trata sobre os procedimentos para chamamento público.

### **Capítulo III**

#### **Da Prestação de Contas**

**Art. 11º** A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Relatório de Gestão Físico-Financeira – periodicidade semestral, que deverá ser encaminhado ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**§ 1º** Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

**§ 2º** O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**Art. 12** Os municípios deverão comprovar o atendimento das pessoas referenciadas no Relatório de Gestão Físico-Financeira.

**Parágrafo único.** A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira e a existência de saldo no FMAS superior a doze parcelas, suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação dos referidos documentos de planejamento e relatório e/ou extrato da conta bancária contendo a movimentação do referido saldo para a retomada do repasse, situações que deverão ser discutidas e devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

**Art. 13** Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências, quanto a Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.



§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a trinta por cento, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

**Art. 14** Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas;

**Parágrafo único.** Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social;

**Art. 15** Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Art. 16** A prestação de contas será submetida também a aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 17** É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

**Art. 18** As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação



e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

**Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

#### **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 19** Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

**Art. 20** Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios.

**Art. 21** Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

**Art. 22** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 26 de Setembro de 2017.

**Fernanda Bernardi Vieira Richa**  
Coordenadora da CIB/PR

**José Roberto Zanchi**  
Presidente COGEMAS/PR